

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 146 DE 2019

Dispõe sobre startups e apresenta medidas de estímulo à criação dessas empresas e estabelece incentivos aos investimentos por meio do aprimoramento do ambiente de negócios no País.

PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA

Dê-se ao Art. 2º da Lei 11.033 de 2004 a seguinte redação:

Art. 2º O disposto no art. 1º desta Lei não se aplica aos ganhos líquidos auferidos em operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros, e assemelhadas, inclusive **day trade e aportes de capital efetuados por pessoas físicas e jurídicas em empresas denominadas startups**, que permanecem sujeitos à legislação vigente e serão tributados às seguintes alíquotas:

(...)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 165 de 2019, que incluiu no Estatuto da Micro e Pequena Empresa, Lei Complementar nº 123 de 2006, a figura do Investidor Anjo, remeteu para regulamentação do Poder Executivo a tributação que incidirá sobre esse tipo de investimento.

A Instrução Normativa nº 1719 de 2017, da Receita Federal do Brasil estabeleceu as mesmas alíquotas regressivas aplicadas para aplicações ou operações financeiras de renda fixa ou variável, variando de 22,5% a 15%, em função do período em que o recurso permanece aplicado.

Contudo, a Lei 11.033 de 2004, que estabeleceu essas alíquotas, excetua de sua aplicação praticamente todas as modalidades de investimentos em ações que possuem alíquota de 15%, com exceção de operações de day trade, que são tributadas a uma alíquota de 20%.

Diante dos riscos envolvidos no aporte de recursos em empresas nascentes de tecnologia que partem de uma ideia inicial e ainda não possuem produtos e modelos de negócios desenvolvidos ou testados pelo mercado, não faz sentido que a alíquota incidente seja compatível com a aplicada em investimentos de risco reduzido, que possuem lastro no Tesouro Nacional, por exemplo.

Esta disparidade entre o risco e a natureza da aplicação financeira e a alíquota cobrada gera um claro desincentivo para investimentos em empresas inovadoras no Brasil, ao

contrário dos países líderes em inovação que possuem um amplo conjunto de incentivos para investimentos desta natureza.

Pelas razões expostas acima é que proponho a equiparação da tributação que incide sobre startups à incidente sobre operações de renda variável e de risco, como as realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros, e assemelhadas.

Sala das Comissões, em de de 2020

Deputada LUÍSA CANZIANI

Documento eletrônico assinado por Luisa Canziani (PTB/PR), através do ponto SDR_56454, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Luisa Canziani)**

Dispõe sobre startups e apresenta medidas de estímulo à criação dessas empresas e estabelece incentivos aos investimentos por meio do aprimoramento do ambiente de negócios no País.

Assinaram eletronicamente o documento CD209989646100, nesta ordem:

- 1 Dep. Luisa Canziani (PTB/PR)
- 2 Dep. Pedro Lucas Fernandes (PTB/MA) - VICE-LÍDER do Bloco PSL, PTB, PROS *- (P_5425)
- 3 Dep. Arthur Lira (PP/AL) - LÍDER do Bloco PL, PP, PSD, SOLIDARIEDADE, AVANTE

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.